



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/60

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Recurso Eleitoral n. 0600803-21.2020.6.21.0007**

**Procedência:** BAGÉ - RS (JUÍZO DA 0007ª ZONA ELEITORAL – BAGÉ - RS)

**Assunto:** AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CARGO  
– PREFEITO – VICE-PREFEITO – VEREADOR – ABUSO DE  
PODER POLÍTICO

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorrido:** DIVALDO VIEIRA LARA  
MARIO MENA ABUNADER KALIL  
CLEUMARA PONS BRITTO  
CARLOS ADRIANO SILVEIRA CARNEIRO  
MARIO AUGUSTO LARA DIAS  
ADRIANA VIEIRA LARA  
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - BAGÉ/RS

**Relator:** DES. ELEITORAL VOLTAIRE DE LIMA MORAES

## P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER  
POLÍTICO. CONDUTAS VEDADAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/60

PRELIMINARES. NULIDADE DE PROVA. TERMO DE DEPOIMENTO. OITIVA DE TESTEMUNHA. GARANTIA CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO DA DEPOENTE. ACOMPANHAMENTO DE ADVOGADO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INDICATIVOS DA RESPONSABILIDADE. PRECEDENTES TSE E STF. **NULIDADE DE PROVA.** *PRINT* DE *WHATSAPP* E DE *FACEBOOK*. AUSÊNCIA DE OBTENÇÃO DA PROVA POR MEIOS ILÍCITOS. MERA DISCUSSÃO SOBRE A POTENCIALIDADE PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. **LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.** AGENTE MERAMENTE EXECUTOR. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. DESNECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO À LIDE. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. **CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS.** DESCRIÇÃO CLARA DOS FATOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À AMPLA DEFESA E AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. SÚMULA TSE Nº 62. **MÉRITO. PRÁTICA DE CONDOTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL.** MANUTENÇÃO DE PLACA DE REALIZAÇÃO DE REFORMA DE ESCOLA. CONDENAÇÃO PELA SENTENÇA. INSTALAÇÃO DE PLACAS EM PARADAS DE ÔNIBUS NA ÁREA CENTRAL DA CIDADE. PROPÓSITO EDUCATIVO EM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DE IPTU NÃO CARACTERIZADO. MESCLA COM DIVULGAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/60

REALIZAÇÃO DE OBRAS NA CIDADE. CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO DE ÔNIBUS ESCOLARES NO CENTRO DA CIDADE NA SEMANA DAS ELEIÇÕES. EVENTO COM CARACTERÍSTICAS COMUNICATIVAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA BUROCRÁTICA OU LOGÍSTICA. PROXIMIDADE COM A DATA DA ELEIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. **EXPLORAÇÃO ELEITORAL DE BENS E SERVIÇOS DO PODER PÚBLICO.** USO PROMOCIONAL DO BOLSA FAMÍLIA EM BENEFÍCIO DOS CANDIDATOS. ACOMPANHAMENTO POR VEREADOR DA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA INFORMANDO A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MENSAGEM PUBLICADA NO FACEBOOK DO VEREADOR. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO E CONFIRMAÇÃO DA SUA EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DO MPE PARA PROMOVER A OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS NA INICIAL. FRAGILIDADE DA PROVA. REGISTRO DO NOME DO PREFEITO NAS CARTAS DE COMUNICAÇÃO DA CONCESSÃO DO BOLSA FAMÍLIA. DIAGRAMAÇÃO QUE DESTACA A FIGURA DO PREFEITO. CARACTERIZAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. REUNIÃO DE PAIS DE ALUNOS COM CONTEÚDO ELEITORAL. NÃO OCORRÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO. SALÃO PAROQUIAL. BEM DE USO COMUM. INCERTEZA SOBRE A FORMA DE CONVOCAÇÃO DOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/60

INTERESSADOS. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DO MPE PARA PROMOVER A OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS NA INICIAL. FRAGILIDADE DAS PROVAS. DIMENSÃO REDUZIDA DA REUNIÃO. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PELO PREFEITO. AÇÃO DO MUNICÍPIO NO PERÍODO DE CALAMIDADE EM DECORRÊNCIA DA PARALISAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS NA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. PUBLICAÇÃO NO PERFIL DO PREFEITO DIVULGANDO A AÇÃO ASSISTENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NA DISTRIBUIÇÃO DAS CESTAS BÁSICAS. DISTINÇÃO ENTRE A CONSTRUÇÃO DA IMAGEM DO AGENTE POLÍTICO E O CONDICIONAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DAS CESTAS BÁSICAS A CRITÉRIOS ELEITORAIS. **ABUSO DE PODER POLÍTICO**. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO OU FRAGILIDADE DAS PROVAS. **PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO**.

## I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (ID 45555947) exarada pelo Juízo da 0007ª Zona Eleitoral de Bagé-RS, que julgou improcedente ação que cumulou pedidos de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/60

Ação de Investigação Judicial Eleitoral e de Representação por Conduta Vedada.

Foram interpostos embargos de declaração (ID 45555954), os quais não foram acolhidos (ID 45555956).

Em suas razões recursais (ID 45555952), o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sustenta que devem ser afastadas as **preliminares** reconhecidas na sentença no tocante à nulidade de provas, a saber: juntada do termo de depoimento da representada CLEUMARA PONS BRITO; *print* de rede social que demonstra a entrega de cartas de forma pessoal sobre o auxílio Bolsa Família pelo representado CARLOS ADRIANO SILVEIRA CARNEIRO e *prints* de WhatsApp. No **mérito**, salienta que a prova dos autos demonstra a prática de seis fatos que se configuram como conduta vedada (sendo que a decisão recorrida assim reconheceu apenas o primeiro fato): 01) publicidade institucional em período proscrito em escola municipal; art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97; 02) publicidade institucional em período proscrito nas paradas de ônibus; art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97; 03) publicidade institucional e uso de bens da administração pública pela exposição de ônibus escolares adquiridos em período próximo do pleito; art. 73, VI, b, e I, da Lei 9.504/97; 04) uso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/60

promocional, em benefício de candidato, de programa subvencionado pelo poder público (Bolsa Família); art. 73, IV, da Lei 9.504/97; 5) uso de bens da administração e excesso qualitativo das prerrogativas; art. 73, I e II, da Lei 9.504/97; 6) arrecadação e distribuição pessoal, com uso promocional, de cestas básicas e gêneros alimentícios, valendo-se da crise da pandemia; art. 73, IV, da Lei 9.504/97, justificando a aplicação de multa e de cassação do diploma. Afirma ainda que os fatos, por revelarem reiterado e sistemático uso da máquina pública para beneficiar o próprio candidato a reeleição, com significativa repercussão nas eleições comprometendo a legitimidade do pleito, também configuram a prática de abuso de poder político por parte de CARLOS ADRIANO SILVEIRA CARNEIRO e DIVALDO LARA.

Com contrarrazões (ID 45555965), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/60

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.**

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Em relação à tempestividade, a intimação se deu com a expedição eletrônico da comunicação no dia 25.08.2023 (ID 45555948), iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia 05.09.2023, este se encerrou no dia 07.09.2023, feriado, sendo prorrogado para o dia seguinte, 08.09.2023. O recurso foi interposto em 30.08.2023, observando o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Logo, do recurso deve ser conhecido.

### **II.II – Mérito Recursal.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/60

II.II.I – Introdução.

Cuida-se, na origem, de AIJE c/c representação em que imputada aos representados, em suma, a prática de abuso de poder político e econômico, de condutas vedadas.

De início, cumpre salientar que a Constituição da República dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º de seu art. 14, assim redigido:

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (*grifou-se*)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/60

No mesmo sentido dispõem os arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/60

De ver-se que a interpretação de tais dispositivos legais, no que concerne à definição das hipóteses de cabimento da AIJE (abuso de poder político ou de autoridade, abuso de poder econômico e utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social), não se perfaz com a busca do sentido meramente formal da norma sob comento, de caráter adjetivo ou processual (acessório), em detrimento ao exame de eventual violação de direito material (principal).

Assim, a interpretação das regras previstas na Lei das Inelegibilidades e na legislação infraconstitucional deve estar em consonância com a diretriz traçada pela Constituição da República, firme no sentido de que a concretização da soberania popular se dá por meio do sufrágio universal (art.14, *caput*), da preservação da normalidade e da legitimidade do pleito (art. 14, § 9º), assim como da possibilidade de cassação dos mandatos obtidos em razão de abuso do poder econômico, fraude ou corrupção (art. 14, § 10).

A esse propósito, na dicção do egregio TSE, *“O abuso do poder econômico, por sua vez, caracteriza-se pelo emprego desproporcional de recursos*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

11/60

*patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa.”<sup>1</sup>*

O abuso do poder econômico constitui-se na utilização, desproporcional e em desrespeito às normas que regem a arrecadação e prestação de contas de campanhas, de valores economicamente mensuráveis em proveito de uma determinada candidatura, causando, assim, desequilíbrio entre os competidores do processo eleitoral. Não há uma única conduta capaz de configurá-lo, existindo, dessa forma, nuances do ato, devendo se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.

Segundo Rodrigo López Zilio:

Caracteriza-se o abuso de poder econômico, na esfera eleitoral, quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito. Vale dizer, abuso de poder econômico consiste no emprego de recursos financeiros em espécie ou que tenham mensuração econômica para beneficiar determinado

---

<sup>1</sup> Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060178257, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 44, Data 11/03/2021, Página 0



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

12/60

candidato, partido ou coligação, interferindo indevidamente no certame. Pode-se configurar o abuso de poder econômico, exemplificativamente, no caso de descumprimento das normas que disciplinam as regras de arrecadação e prestação de contas na campanha eleitoral (...) O TSE tem entendido que “*o abuso de poder econômico ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura*” (AgRg-Respe nº 105717/TO – j. 22.10.2019)<sup>2</sup>

No que se refere ao abuso de poder político ou de autoridade, importa novamente trazer a lição da doutrina de Rodrigo Zilio<sup>3</sup>:

Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência. O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (*lato sensu*). Na esfera eleitoral, o abuso de poder de autoridade indica a prática de um ato, cometido por pessoa vinculada à administração pública, mediante desvio de finalidade e com o objetivo de causar interferência no processo eleitoral.

<sup>2</sup> Direito Eleitoral. 7. ed. rev. Ampl. E atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 652-653 – *grifou-se*.

<sup>3</sup> Idem. p. 653 – *grifou-se*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

13/60

O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. (...) Para o TSE, “o abuso de poder político, de que trata o art. 22, caput, da LC 64/90, configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros” (RO nº 172365/DF – j. 07.12.2017). Da mesma sorte, ainda, “o abuso de poder político decorre da utilização da estrutura da administração pública em benefício de determinada candidatura, ou, ainda, como forma de prejudicar adversário” (TSE – RO nº 763425/RJ – j. 09.04.2019).

Ainda, segundo a lição de José Jairo Gomes:<sup>4</sup>

No Direito Eleitoral, por abuso de poder compreende-se o mau uso de direito, situação ou posição jurídico-social com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em processo eleitoral. Isso ocorre seja em razão do cerceamento de eleitores em sua fundamental liberdade política, seja em razão da manipulação de suas consciências políticas ou indução de suas escolhas em direção a determinado candidato ou partido político.

(...)

Para caracterizar o abuso de poder é preciso que ocorram ações (ativas ou omissivas) em desconformidade com o Direito (que, frise-se, não se limita à lei positiva), podendo

---

<sup>4</sup> Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2020, p. 729.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

14/60

ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos. No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais com vistas a manipular ou condicionar o voto ou, ainda, influenciar os cidadãos em determinada direção.

Note-se que o conceito jurídico de abuso de poder é indeterminado, fluido e aberto, por isso ele pode adaptar-se a diversas situações concretas. Assim, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se este ou aquele evento configura ou não abuso de poder.

Finalmente, cumpre salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

É dizer, as circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, § único, da LC 64/90.

Por sua vez, o artigo 73 da Lei nº 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de condutas tendentes a afetar a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

15/60

igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, considerando como tais, dentre outras, as seguintes condutas, que interessam ao presente feito:

Art. 73. [...]:

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Conforme Rodrigo Zilio<sup>5</sup>, *a prática de um ato previsto como conduta vedada, de per si e em regra – salvo fato substancialmente irrelevante – é suficiente para a procedência da representação com base no art. 73 da LE, devendo o juízo de proporcionalidade ser aferido, no caso concreto, para a aplicação das sanções previstas pelo legislador (cassação do registro ou do diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário).*

---

<sup>5</sup> Op. cit. p. 706.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

16/60

Com efeito, da leitura do art. 73, acima transcrito, inserido no título Das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, extrai-se que o legislador estabeleceu presunção *juris et de jure* de que as práticas ali descritas (espécies do gênero abuso de poder), em razão de sua reconhecida gravidade, contaminam o processo eleitoral, porque tendentes a afetar a igualdade dos candidatos, não cabendo ao intérprete exigir outros requisitos, de forma a reduzir a incidência da norma, sob pena de esvaziar-se a mens legis do dispositivo.

Como bem assinala Luiz Carlos dos Santos Gonçalves<sup>6</sup>, *a vantagem do critério objetivo é que ele, a uma, protege a probidade administrativa e a lisura do pleito eleitoral e, a duas, oferece critério objetivo de verificação da conduta vedada, sem necessidade de mensurar, a cada vez, em que medida o comportamento pôde influir no pleito. Ao não se permitir a subjetividade, protege-se a igualdade dos candidatos na corrida eleitoral, bem como se reprime o uso deturpado da máquina pública, pois são grandes os riscos da apreciação subjetiva, notadamente nos calores das campanhas eleitorais.*

---

<sup>6</sup> Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2012. p. 205



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

17/60

Assentadas tais premissas, passa-se, nos tópicos seguintes, ao exame da matéria controversa.

**II.II.II – PRELIMINAR: Da validade do termo de declarações de Cleomara Pons Brito.**

O recorrente busca a reforma da sentença, no ponto em que decretou a nulidade do Termo de Declarações prestado por CLEUMARA PONS BRITTO (ID 44074783, p. 34/35), pois notificada para prestar depoimento sem esclarecer de que se tratava de comparecimento opcional, “muito antes pelo contrário, faz advertência que o seu não comparecimento poderia implicar condução coercitiva” e tendo em vista que “a parte efetivamente não foi acompanhada por advogado e tampouco lhe foi alertado que poderia permanecer em silêncio, havendo no ponto afronta ao princípio da não autoincriminação.”

Assiste-lhe, **neste aspecto**, razão. Vejamos.

CLEUMARA PONS BRITTO foi notificada a prestar depoimento na qualidade de testemunha, pois não havia qualquer elemento que indicasse



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

18/60

a sua responsabilidade, penal ou eleitoral, em relação aos fatos que eram apurados. Conforme se depreende da Notícia de Fato 00720.00.340/2020, foi realizada uma denúncia de que os pais dos alunos “do colégio São Pedro foram chamados para uma reunião, a princípio escolar, e chegando lá era reunião política pedindo apoio ao candidato a prefeito DIVALDO LARA (PTB) e Augusto Lara (PTB) candidato a vereador. (ID 44074783, p. 7). Solicitadas maiores informações, foi apontada a presença de uma testemunha, Sr. Miguel Eduardo T. Palau, e indicado que as fotos do evento foram publicadas no Facebook por Cleumara Pons Britto. (ID 44074783, p. 10)

Inicialmente foram ouvidos o Sr. Miguel e o Diretor da Escola, Gustavo Souza Rossi. Nenhum desses depoimentos indicou a atuação de Cleumara Pons Britto na organização da reunião, embora Gustavo Souza Rossi tenha reconhecido em foto a sua presença no local, assim como da Professora Míriam (ID 44074783, p. 23/26).

Assim como as demais testemunhas, CLEUMARA PONS BRITTO foi notificada a prestar depoimento, a fim de esclarecer o seu conhecimento acerca dos fatos, nos termos do art. 26, I, a), da Lei nº 8.625/93. Nesse contexto, deve-se ponderar que não poderia a Promotoria Eleitoral pressupor a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

19/60

responsabilidade de CLEUMARA PONS BRITTO, sendo necessário, para considerar eventual mácula no ato, avaliar se o seu depoimento foi prestado voluntariamente.

Não basta apontar a ausência de advogado e de esclarecimento sobre o direito ao silêncio, notadamente diante de uma testemunha, não de uma investigada, como se depreende da orientação derivada do julgamento do pelo TSE do Agravo em RESPE nº 060047043, com relatoria do Min. Alexandre de Moraes, publicado no DJE em 04/03/2022.

Deste julgamento se constata que a garantia da não autoincriminação fundamenta o direito dos investigados de i) permanecer em silêncio; ii) não ser tratado, pelos agentes do Estado, na fase pré-processual ou no curso do processo, como se culpado fosse; iii) recusar-se a participar, ativa ou passivamente, de procedimentos de colheita de provas que possam afetar sua esfera jurídica; e iv) não ser compelido a cooperar na investigação dos fatos, limitando a atividade do Estado na busca da verdade real no processo penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

20/60

O instituto é imprescindível para preservar o caráter voluntário das manifestações do investigado ou réu, viabilizando-se a participação de advogado em seu interrogatório e coibindo-se a adoção pelas autoridades estatais de qualquer comportamento que represente coação ou indução nas declarações do investigado.

O acusado pode se valer da garantia da não autoincriminação ou usufruir das previsões legais que incentivam com benefícios sua confissão voluntária, colaboração e outras hipóteses de auxílio à Justiça.

No entanto, em momento algum o respeito ao privilégio da não autoincriminação constitui obstáculo intransponível à atividade investigativa estatal, inexistindo óbice para que declarações com conteúdo incriminador, desde que prestadas de forma voluntária pelo investigado, possam ser validamente utilizadas pelo Estado na persecução penal.

O respeito às garantias fundamentais não pode ser interpretado para limitar indevidamente o dever estatal de exercer a investigação, sendo necessária a conciliação entre o respeito aos direitos e garantias dos acusados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

21/60

e o exercício dos poderes investigatórios e persecutórios dos órgãos do Estado.

Assim foi sintetizado o entendimento do egrégio TSE na oportunidade:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL E INSCRIÇÃO FRAUDULENTA. ARTS. 289 E 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CASSADO O ACÓRDÃO POR MEIO DO QUAL CONCEDIDA ORDEM DE HABEAS CORPUS. LICITUDE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESPROVIMENTO.

1.Os Agravantes não apresentaram argumentos capazes de conduzir à reforma da decisão agravada.

(..)

4.O privilégio contra a autoincriminação, pedra angular do sistema de proteção dos direitos individuais, constitui tema obrigatório a ser respeitado em relação ao exercício do direito de defesa, revelando-se imprescindível para preservar o caráter voluntário das manifestações do investigado ou réu e garantir a regularidade de seu julgamento, com um diálogo equitativo entre o indivíduo e o Estado.

5. No caso, consta que os pacientes, na condição de testemunhas, compareceram à Polícia Civil, tendo os depoimentos, como objetivo único, esclarecer a suposta prática de tráfico de drogas objeto daquela investigação.

6. Ainda que o teor das declarações prestadas na ocasião apresente conteúdo incriminador em relação aos próprios pacientes, verifica-se que os depoimentos foram fornecidos de forma voluntária,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

22/60

constando do acórdão Regional a inexistência de qualquer coação por parte da autoridade policial.

7. A corroborar o caráter voluntário dos depoimentos, vê-se que, ao serem novamente ouvidos, dessa vez perante a Polícia Federal, mesmo advertidos do direito de permanecer em silêncio os pacientes não se retrataram da versão das primeiras declarações.

8. Circunstância que evidencia a ausência de prejuízo a viabilizar o reconhecimento da imprestabilidade dos depoimentos, pois "não há nulidade automática na tomada de declarações sem a advertência do direito ao silêncio, salvo quando demonstrada a ausência do caráter voluntário do ato." (AP 530, Rel. Min. ROSA WEBER, Red. p/ acórdão Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 19/12/2014).

9. A presença de advogado durante a oitiva do investigado realizada na fase pré-processual não constitui formalidade indispensável à validade do ato, não configurando a falta de defesa técnica, automaticamente, nulidade. Precedente do STF.

(...)

11. Agravo Regimental desprovido.

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060047043, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 34, Data 04/03/2022)

Na hipótese dos autos, como destacado, não se verifica mácula processual na colheita das provas, pois não há apontamento algum quanto ao exercício de atos coercitivos à declarante, à época, vista legitimamente como mera testemunha.

Convém destacar, por fim, que a ausência de advogado durante o depoimento, no entendimento dos Tribunais Superiores não suporta a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23/60

conclusão de anulação do depoimento prestado em sede de investigação preliminar eleitoral “por se tratar de procedimento informativo de natureza inquisitorial destinado precipuamente à formação da opinio delicti do órgão acusatório, o inquérito comporta a regular mitigação das garantias do acusatório e da ampla defesa” (Pet. 7.612, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 20/2/2020), entendimento que também se aplica ao caso, razão pela qual a presença de advogado durante oitivas realizadas na fase pré-processual não constitui formalidade indispensável à validade do ato, não configurando a falta da defesa técnica, automaticamente, nulidade (AgR-RHC 171.571, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 16/8/2019).

Por tais razões, **deve ser reconhecida a validade dessa prova.**

**II.II.III – PRELIMINAR: Da validade de *print* de rede social.**

O recorrente busca a reforma da sentença, pois teria decretado a nulidade de *print* de uma postagem supostamente realizada na página pessoal de CARLOS ADRIANO SILVEIRA CARNEIRO (ID 44075333, fls. 6 a 11), sem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

24/60

que tenha sido indicada a URL respectiva e tampouco promovida a autenticação da imagem retirada da rede mundial de computadores.

No caso, não se trata de nulidade da prova, pois a insuficiência de determinado documento para comprovar um fato não se confunde com a nulidade que se deve decretar quando obtida a prova por meio ilícito, o que não ocorreu. A sentença decidiu que a prova em questão deve ser “considerada imprestável”, ou seja, sem potencial de comprovar os fatos, pois ausente elemento tido como essencial para confirmar a sua existência.

Trata-se de questão que **integra o mérito e será avaliada no ponto relativo ao fato 04)** uso promocional, em benefício de candidato, de programa subvencionado pelo poder público (Bolsa Família); art. 73, IV, da Lei 9.504/97.

**II.II.IV – PRELIMINAR: Da validade de *print* de mensagens do Whatsapp.**

O recorrente busca a reforma da sentença no ponto em que decretou a nulidade de *print* de mensagens do Whatsapp (ID 44076133, fls. 10, 11; ID 44076233, fls. 49, 50; ID 44077033, fl. 23 – 28) sob o fundamento de “que permitem a manipulação das imagens” e por não haver “nos autos outros



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

25/60

elementos a embasar a veracidade das conversas, tais como autenticação das imagens ou perícia nos aparelhos envolvidos.”

No caso, não se trata de nulidade da prova, pois a insuficiência de determinado documento para comprovar um fato não se confunde com a nulidade que se deve decretar quando obtida a prova por meio ilícito, o que não ocorreu.

Embora a sentença tenha anulado a prova em questão, a sentença não aponta que esta foi obtida de forma ilícita, mas que, da forma como apresentada, as mensagens poderiam ter sido manipuladas. Nesse sentido, registra a fragilidade da prova, ou seja, sem potencial de comprovar os fatos.

**Não há nulidade, portanto, a ser decretada, devendo ser reformada, nesse aspecto, a decisão do juízo de origem, sem prejuízo da avaliação da fragilidade ou suficiência da prova, o que integra o mérito da demanda e será avaliada no ponto relativo ao fato 6) arrecadação e distribuição pessoal, com uso promocional, de cestas básicas e gêneros alimentícios, valendo-se da crise da pandemia; art. 73, inc. IV, da Lei 9.504/97.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

26/60

**II.II.V – PRELIMINAR: Do litisconsórcio passivo necessário dos fatos apontados como conduta vedada.**

Em suas contrarrazões, os recorridos renovam a argumentação relacionada à inobservância do litisconsórcio passivo necessário, pois “a acusação aponta uma série de condutas vedadas que teriam sido praticadas por agentes públicos em benefício da candidatura de Divaldo Lara”, mas que não foram incluídos na demanda.

A questão foi decidida por essa colenda Corte (ID 44903837) e **deve ser novamente afastada a alegação.**

Como já apontado no parecer apresentado naquela ocasião (ID 44877065), “ainda que se considerasse necessária a inclusão dos Secretários Municipais no polo passivo, o que se admite apenas a título de argumentação, a consequência pela inobservância de tal providência afetaria, no vertente caso, apenas a investigação atinente aos dois primeiros fatos narrados na exordial, não prejudicando, pois, os outros (...)”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

27/60

De todo modo, sobre a formação do litisconsórcio necessário, o TSE adota, desde as eleições 2018, posicionamento mais restritivo sobre a matéria, apontando que “se o autor da ação não imputou a terceiro a responsabilidade pela prática do ilícito, não há necessidade de sua citação, como litisconsorte”, concluindo “não haver obrigatoriedade da formação do litisconsórcio passivo quando o beneficiário da conduta vedada ou abusiva for igualmente apontado como responsável pelo ato, seja porque não há norma que obrigue a integração da lide na espécie, seja porque não há o risco aos princípios do contraditório e da ampla defesa.” (Recurso Ordinário Eleitoral nº 0603879-89.2018.6.05.0000, Rel. Min. Sérgio Banhos – j. 01.06.21).

Nessa linha, reputa-se “Desnecessária a formação de litisconsórcio entre candidato beneficiário e agente executor da conduta vedada, quando atua na qualidade de simples mandatário” (AgR-REspe nº 634-49, Rel. Min Rosa Weber – DJe 30.09.16).

Ou seja, uma vez delimitada a ação com a imputação de responsabilidade dos atos ao então Prefeito, é desnecessária a inclusão na lide dos secretários municipais que não integram o polo passivo, pois se trata de agentes meramente executores da atividade. E o entendimento da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

28/60

jurisprudência do TSE, como acima indicado, se posiciona no sentido de que não há litisconsórcio passivo necessário na hipótese de meros executores de ordens (REspe nº 57.611, Rel. Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, DJe 16.04.19).

Com isso, **refutada está esta preliminar.**

**II.II.VI – PRELIMINAR: Da imprecisão e da alteração na capitulação jurídica dos fatos.**

Em suas contrarrazões, os recorridos sustentam que o MPE alterou a capitulação jurídica dos fatos ao apresentar as alegações finais, pois passou a requerer o reconhecimento da ocorrência de abuso de poder político em relação ao conjunto de todos os fatos narrados na inicial, ao passo que, ao ajuizar a ação, teria afirmado, ora se tratar de conduta vedada, ora abuso de poder político, o que inviabilizaria o exercício da ampla defesa e do contraditório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

29/60

A questão foi em parte avaliada por este e. TRE-RS no julgamento do mandado de segurança nº 0603721-48.2022.6.21.0000, colhendo o seguinte do voto proferido em relação às alegações então apresentadas:

Mantendo a compreensão exposta por ocasião da análise do pedido liminar, verifico que a peça portal descreve os fatos e lhes atribui tipificação no art. 22 da LC n. 64/90 e em dispositivos específicos do art. 73 da Lei das Eleições, tendo o juízo decidido que “a petição inicial é clara e tem pedidos bem determinados”.

Outrossim, importam ao exercício da defesa os fatos imputados, que podem, concomitantemente ou não, caracterizar condutas vedadas e/ou abuso de poder, cabendo ao juiz conferir-lhes o enquadramento adequado. Nesses termos, o TSE editou a Súmula n. 62, segundo a qual “os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor”.

Desse modo, também não observo manifesta ilegalidade ou teratologia no fato de o juízo processante haver deixado de aplicar o art. 44, § 1º, da Resolução TSE n. 23.608/19, que permite corrigir a tipificação contida na inicial, motivando sua decisão em não constatar, no atual estado do processo, óbice ao exercício da defesa e tampouco que os fatos narrados indicam ilícitos com capitulação diversa da atribuída pelo Ministério Público Eleitoral.

Embora a inicial não tenha efetivamente capitulado como abuso de poder político todos os seis fatos descritos como conduta vedada, eventual adequação da tipificação dos ilícitos pelo Juízo eleitoral ou por esse egrégio Tribunal não afronta a ampla defesa, pois a narrativa dos fatos, de modo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

30/60

transparente e exaustivo, permite o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

Nesse sentido:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL AIJE. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CANDIDATOS À REELEIÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. ART. 73 DA LEI N. 9.504/97. DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. LIMITE DE GASTOS EXCEDIDO. VERBA PÚBLICA. FAVORECIMENTO DAS FUTURAS CANDIDATURAS. DESVIO DE FINALIDADE. PREJUÍZO À ISONOMIA ENTRE CONCORRENTES AO PLEITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO OU ECONÔMICO. NÃO CARACTERIZADO. SANCIONAMENTO. MULTA PARA CADA ILÍCITO ELEITORAL. INDIVIDUALIZADA PARA RESPONSÁVEL E BENEFICIÁRIO. PATAMAR MÍNIMO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Insurgência contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE ajuizada em desfavor dos reeleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, sob o entendimento de que o conjunto probatório não demonstrou o cometimento da conduta vedada aos agentes públicos, descrita no art. 73, inc. VII, da Lei n. 9.504/97, tampouco a prática de abuso de poder político ou econômico.

2. (...)

**4. Inexistência de óbice à emissão de juízo condenatório com esteio em capitulação jurídica diversa daquela atribuída aos fatos na inicial, porquanto, segundo a inteligência da Súmula n. 62 do TSE: Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor.**

5. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

31/60

6. Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 060047333, Acórdão, Relator(a) Des. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE – *grifou-se*)

Assim, igualmente **rechaçada tal preliminar.**

**II.II.VII – PRELIMINAR: Da nulidade das provas - prints de WhatsApp, depoimento pessoal de Djuly – ocultação de provas pelo MPE – relacionadas ao Fato 7 (suposta compra de apoio político – denunciante: Luis Diego Soares).**

Os recorridos buscam o reconhecimento da nulidade de *print* de mensagens do Whatsapp (ID 44077033, fl. 23 – 28) e do termo de depoimento prestado por Djuly Barcellos (ID 44077233) que evidenciariam o abuso de poder econômico em relação às negociações envolvendo a desistência da candidatura de Djuly Barcellos de Oliveira.

Quanto a estes fatos, o MPE não interpôs apelação, pois o recurso se limita a buscar o reconhecimento da prática de 6 condutas vedadas: 01) publicidade institucional em período proscrito em escola municipal; 02) publicidade institucional em período proscrito nas paradas de ônibus; 03)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

32/60

publicidade institucional e uso de bens da administração pública pela exposição de ônibus escolares adquiridos em período próximo do pleito; 04) uso promocional, em benefício de candidato, de programa subvencionado pelo poder público (Bolsa Família); 5) uso de bens da administração e excesso qualitativo das prerrogativas; 6) arrecadação e distribuição pessoal, com uso promocional, de cestas básicas e gêneros alimentícios, valendo-se da crise da pandemia, bem como a qualificação destes fatos como abuso de poder político.

Portanto, **não devem ser conhecidas estas preliminares.**

**II.II.VIII – PRELIMINAR: Da nulidade da requisição de informações à Prefeitura Municipal de Bagé.**

Os recorridos buscam o reconhecimento da nulidade das provas obtidas a partir das requisições de informações ao Executivo Municipal, pois o MPE não teria respeitado os parâmetros jurídicos definidos pelo STF (Recurso Extraordinário (RE) nº 593.727/MG) para o exercício do poder de investigação pelo Ministério Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

33/60

Não lhe assiste razão. Observemos.

De uma forma um tanto genérica, os recorridos sustentam que as requisições de informações são nulas, pois não foram acompanhadas da íntegra do procedimento preparatório correspondente, foram formuladas em os termos foram genéricos, com desrespeito às hipóteses de reserva de jurisdição, violando a privacidade e o sigilo dos dados e das comunicações. Ademais aponta outros elementos, que são meras repetições das preliminares antes aventadas e que não se referem especificamente às requisições feitas mas ao conjunto da investigação, mas que já foram abordadas nos itens anteriores.

Os argumentos são construídos como se os ilícitos apurados fossem imputados ao Município de Bagé e não aos seus gestores, cujos interesses não se confundem com os daquele.

Enquanto ente público, sujeito ao escrutínio e à fiscalização pelos órgãos de controle, o Município de Bagé não possui “direito à privacidade” a ser arguido em contraposição aos pedidos de informação e de esclarecimentos por parte do Ministério Público, salvo, evidentemente, os dados de cidadãos ou empresas que estão protegidos por sigilo, o que não é o caso. A



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

34/60

administração pública, nos dizeres do art. 37 da CR/88, obedecerá aos princípios da publicidade, de modo que não há garantia à privacidade em relação aos seus atos. Apenas em situações envolvendo risco à defesa e à soberania nacionais, às relações internacionais, à vida ou à segurança da população, à estabilidade econômica, entre outros, é admissível a imposição de grau e prazo de sigilo, nos termos da Lei nº 12.527/11.

De todo modo, os recorridos não indicam qual documento foi obtido mediante violação aos citados parâmetros jurídicos e como houve violação. Trata-se de uma preliminar excessivamente genérica, insuficiente para permitir o reconhecimento de qualquer nulidade.

**II.II.IX – DA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER  
POLÍTICO: PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E EXPLORAÇÃO  
ELEITORAL DE BENS E SERVIÇOS DO PODER PÚBLICO.**

O recorrente aponta seis fatos caracterizadores de condutas vedadas, a saber: 1) placa em Escola Municipal; 2) publicidade institucional nas paradas de ônibus; 3) exposição de veículos em praça pública; 4) uso promocional, em benefício de candidato e partido, de programa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

35/60

subvencionado pelo Poder Público – Bolsa Família; 5) uso de bens da Administração Pública e excesso quantitativo de prerrogativas – reunião na paróquia São Pedro; 6) uso promocional da distribuição gratuita de bens custeados ou subvencionados pelo Poder Público – distribuição de cestas básicas. Busca a reforma da sentença que deixou de considerá-los ilícitos eleitorais ou os reputou insuficientemente comprovados.

Por outro prisma, alega também que tais fatos caracterizam-se como abuso de poder político, justificando a cassação do mandato dos beneficiados pelos atos.

Passa-se à análise de cada um destes.

### **1) Placa em Escola Municipal**

Segundo o recorrente, DIVALDO LARA, na condição de Prefeito Municipal de Bagé candidato a reeleição, autorizou e veiculou publicidade institucional, em frente à Escola Municipal Frederico Petrucci, com os seguintes dizeres: “Mais uma escola sendo revitalizada!”, ao lado dos símbolos da Prefeitura Municipal de Bagé, a Secretaria Municipal de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

36/60

Educação de Bagé e da oração: “O futuro começa aqui!”

A sentença considerou-o como conduta vedada, aplicando multa de cinco mil UFIRs, o que se revela suficiente, em vista das circunstâncias do ilícito.

Quanto à sua aptidão a ser considerado como abuso de poder político, tem-se que se trata de uma única placa, instalada, segundo o que consta nos autos, em apenas uma escola que estaria em obras. Nesse contexto, não é suficiente para ferir a normalidade e legitimidade do pleito.

## 2) Publicidade institucional nas paradas de ônibus

De acordo com o recurso, DIVALDO LARA, na condição de Prefeito Municipal de Bagé candidato a reeleição, autorizou e veiculou publicidade institucional em período vedado, ao permitir que continuassem fixados, em paradas de ônibus centrais da cidade de Bagé, adesivos com propaganda institucional do Município, nos quais são apontadas diversas obras realizadas durante sua gestão. A publicidade foi instalada nas paradas de ônibus em fevereiro de 2020, supostamente para fins de arrecadação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

37/60

valores de IPTU.

O recorrente argumenta que, embora tal publicidade não configure promoção pessoal do então candidato à reeleição, pois não veicula uma nítida e expressa vinculação entre a propaganda institucional e a sua campanha política, sua ilicitude decorre da afixação em locais de grande circulação, sem o caráter informativo de placas de publicidade que apontam o custo e o tempo de realização das obras.

A sentença considerou que “há apenas a divulgação de obras realizadas pela municipalidade com os consequentes recursos gastos em prestígio à transparência na gestão pública, sem constar qualquer expressão identificadora da administração ou do candidato representado, aplica-se a mesma lógica (da publicidade informativa nos locais das obras), não sendo caso de caracterizá-lo como conduta vedada.”

A publicidade questionada tem caráter misto de conscientização da relevância do pagamento do IPTU, pois fonte de recursos para a realização de investimentos para a cidade, e de divulgação das realizações da gestão em busca da reeleição, na medida em que veicula informação concreta quanto às



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

38/60

obras realizadas com o dinheiro arrecadado. Prepondera, quando se observa o teor dos adesivos, este último aspecto, ou seja, a difusão de uma mensagem sobre a atuação da Prefeitura, promovendo obras e serviços para a população.

A orientação jurisprudencial, em relação à publicidade institucional de obras, aponta que é admitida a manutenção de placas informativas, desde que não estejam associadas à promoção eleitoral do agente político. Mas também salienta que “É insubsistente o argumento de que seria lícita a permanência de publicidade institucional que não mencione autoridade ou candidato, pois, conforme já decidiu este Tribunal Superior, *‘salvo as hipóteses autorizadas em lei, a permanência de propaganda institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior’* (AgR–REspe 618–72, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 27.10.2014).” *apud* RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 37354, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 106, Data 30/05/2023.

Observa-se que as mensagens questionadas não apenas buscavam demonstrar a importância do pagamento do IPTU, mas destacar as obras e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

39/60

serviços implementados na atual gestão (ID 44074433, p. 44-47, 44074433, 44074533, 44074583): “Novo anel rodoviário – pavimentação é desenvolvimento para a comunidade”; “DOIS IRMÃOS – um bairro inteiro novo para a comunidade”; “NOVA ESCOLA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS – mais uma conquista para o bairro Dois Irmãos”; “Quadras poliesportivas coberta e areia – Campo 1 e iluminação campos 1 e 2 – pista de atletismo”; “Nova ponte Castro Alves/Centro”; “Residenciais – 1.164 novas moradias”; “Casa de Hospedagem – Abrigando os bageenses em tratamento na capital”.

Salienta o recorrente que “os adesivos nas paradas de ônibus foram colocados em fevereiro de 2020”. Ou seja, decidiu-se por fazer uma campanha de “conscientização do pagamento do IPTU” justamente no ano eleitoral, associando às mensagens realizações concretas e não apenas ideias genéricas sobre a importância da saúde financeira do Município.

Por se tratar, portanto, de publicidade veiculada com o propósito de enaltecer a administração a cargo do agente político na disputa eleitoral, deve-se reconhecer a prática de conduta vedada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

40/60

Assim, deve ser reformada a sentença, com a condenação pela prática de conduta vedada, aplicando-se a multa prevista no art. 74, § 4º, da Lei nº 9.504/95, em patamar superior ao mínimo legal, pois são diversos adesivos, colocados em locais de grande circulação de pessoas, que lá permaneceram por vários meses.

Quanto à sua aptidão para configurar abuso de poder político, tem-se que os adesivos não fazem alusão direta à figura pessoal do Prefeito, deixando apenas uma mensagem indireta de exaltação à sua gestão. Assim, não há gravidade suficiente para ser considerado como abuso de poder político.

### **3) Exposição de veículos em praça pública;**

De acordo com o recurso, DIVALDO LARA, na condição de Prefeito Municipal de Bagé candidato a reeleição, autorizou e veiculou publicidade institucional em período vedado ao permitir expor onze novos ônibus escolares em uma das praças centrais da cidade no dia 11/11/2020, quatro dias antes do pleito eleitoral, ocupando praticamente um quarteirão inteiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

41/60

O recorrente argumenta que a exposição ostensiva dos novos veículos escolares, em praça pública de intenso movimento, poucos dias antes do pleito, causa um grande impacto visual nos cidadãos e interfere na competição eleitoral em favor do Prefeito Municipal. Salaria que o local aonde os veículos foram estacionados demandou a intervenção no trânsito da cidade e que em nenhuma outra oportunidade teriam sido entregues tantos veículos de uma única vez. Cita, em defesa do argumento, o julgamento desse e. TRE-RS que reputou caracterizada conduta vedada na exposição de máquinas agrícolas, por mais de um mês, ao lado da Prefeitura, bem como a decisão do TSE que considerou ilícita a exposição excessiva de bens móveis adquiridos pela administração em via pública.

A sentença considerou que “é possível verificar que os veículos efetivamente estiveram estacionados em praça central da cidade, mas não há indicativo de que houve publicidade, como dito, institucional ou política, seja ela através de faixas, discurso de entrega de veículos e/ou entrega de material publicitário.”, destacando que há “comprovação de que efetivamente os veículos forem entregues na data anterior a referida exposição, corroborando com o depoimento da informante”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

42/60

No caso, o interesse do candidato à reeleição em expor para a população os veículos recebidos, sobretudo diante da proximidade com a data da eleição, é visível. A apresentação dos veículos evidencia uma realização da Prefeitura, disseminando a informação de que o ente público está adotando medidas que beneficiam os estudantes e suas famílias, no caso, através do transporte público.

A exposição dos veículos em praça pública se caracteriza como publicidade institucional, pois esta não pode ser considerada apenas como a divulgação de textos, áudio ou fotografias, em mídia digital ou física. Um ato, um evento, um acontecimento, devidamente planejado para tanto, pode assumir a conotação de publicidade institucional. Para discernir entre um ato de comunicação ou uma mera providência logística, faz-se necessário avaliar se a manutenção dos veículos na via pública tinha o propósito de tornar pública a aquisição dos veículos ou se havia outros motivos para tanto, como a necessidade de providências logísticas ou burocráticas para concluir o processo de compra dos bens ou para destiná-los ao local de guarda.

De acordo com os documentos relacionados à aquisição dos ônibus (ID 44075533, p. 66 e segs., e ID 44075583, p. 1 e segs.), estes saíram da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

43/60

fábrica entre 23 e 30 de outubro de 2020, sendo remetidos para Cascavel/PR, onde permaneceram até 09 de novembro, quando se dirigiram a Bagé/RS, sendo recebidos no dia 10 de novembro de 2020. No dia seguinte, foram expostos em praça localizada no centro da cidade.

Não há explicações sobre o período em que os veículos permaneceram em Cascavel/PR, sendo que, ordinariamente, não se espera que uma empresa de transporte adie a entrega dos bens, pois a manutenção destes em suas dependências aumenta o período em que se responsabiliza por sua integridade. Assim, é possível que os veículos tenham sido mantidos por um período no local, a pedido da Prefeitura de Bagé, de modo a expô-los em data próxima das eleições. Mas não há prova cabal sobre esta circunstância.

Todavia, não há plausibilidade na alegação de que os veículos foram direcionados para a praça pública, no dia 11 de novembro de 2020, em razão da necessidade de aguardar “os motoristas do Município e a abertura de espaço na garagem da administração”. Afinal, os ônibus foram recebidos pela Prefeitura no dia anterior e, portanto, já se haviam sido direcionados para algum “espaço na garagem da administração”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

44/60

A única motivação para a presença dos veículos, portanto, é o propósito de evidenciar a sua aquisição pelo Município, com objetivos eleitorais inequívoco. Ainda que a exposição dos bens não seja produto típico do trabalho dos profissionais da comunicação social, como textos em jornais, publicações em redes sociais ou panfletos distribuídos aos eleitores, destinados a informar sobre fatos e formar opinião do público, a mera exibição ordenada dos bens em local de destaque no centro urbano, como se observa nas fotografias nos autos (ID 44075533, p. 11-13), é um evento de comunicação do ato praticado (compra dos veículos) pelo Poder Público, tendo por finalidade transmitir uma mensagem, no caso, com significado eleitoral.

Essa finalidade comunicativa foi informada pelo Prefeito, ao responder à requisição de informações pelo MPE, ao afirmar que “Costumeiramente os veículos percebidos por valores de emenda parlamentar, por dever de transparência, são expostos em via pública, preferencialmente naquela localidade, de modo a demonstrar a aplicação dos recursos angariados em observância ao princípio administrativo da publicidade - verdadeiro dever constitucional de prestação de contas à comunidade” (ID 44075533, p. 23).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

45/60

O dever de prestar contas não se cumpre com a disposição performática dos veículos em praça pública, mas com a demonstração do valor pago, do preço de mercado, das necessidades da população a serem atendidas, da capacidade de manter os bens adquiridos, etc. O que o recorrido chama de transparência é a mera exibição de uma realização do agente político que busca se capitalizar com o cumprimento de sua função pública.

**Assim, deve ser reformada a sentença, considerado o fato como conduta vedada e aplicada multa.**

Quanto à sua aptidão a ser considerado como abuso de poder político, tem-se que não houve grande exploração eleitoral da entrega dos veículos, embora na última foto dos ônibus se identifique a militância do candidato ao lado dos veículos (ID 44075533, p. 13). Considerando que o evento, portanto, não fez alusão direta à figura pessoal do Prefeito, deixando apenas uma mensagem indireta de exaltação à sua gestão, não há gravidade suficiente para ser considerado como abuso de poder político.

**4) Uso promocional do Bolsa Família em benefício de candidatos.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

46/60

De acordo com o recurso, DIVALDO LARA, na condição de Prefeito Municipal de Bagé candidato a reeleição, e o então Vereador e posteriormente candidato à reeleição, CARLOS ADRIANO CARNEIRO, ambos filiados ao PTB, fizeram o uso promocional de programa social, qual seja, o “Bolsa Família”, no mês de abril de 2020. Enquanto DIVALDO LARA utilizou as correspondências de comunicação do benefício social para vincular seu nome ao recebimento do Bolsa Família, CARLOS ADRIANO CARNEIRO, conhecido como Esquerda Carneiro, compareceu pessoalmente na entrega da correspondência na casa de algumas famílias selecionadas. Salienta que 1.814 famílias foram contempladas com o benefício e que nas comunicações feitas em anos anteriores não havia registro do nome do Prefeito.

O recorrente argumenta que não haveria razões para que o Vereador acompanhasse a equipe de entrega das correspondências, senão a tentativa de vincular o programa social à sua figura, o que também era o propósito de DIVALDO LARA ao emitir e subscrever os documentos de comunicação de inclusão das famílias contempladas no programa social.

A sentença, destacando que a impressão de telas do perfil do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

47/60

Vereador no Facebook não tem aptidão para comprovar a efetiva participação do candidato na entrega das correspondências, pois não está devidamente autenticada, considerou ausente prova suficiente da entrega das cartas de forma pessoal pelo recorrido. Em relação à assinatura do Prefeito nas correspondências citadas, entendeu que não se caracteriza como um ilícito eleitoral, “uma vez que efetivamente foram expedidas pela Prefeitura Municipal de Bagé e o representado assina na condição de Prefeito Municipal, bem como também não há na divulgação nenhuma referência ou frase que se assemelhe a utilizada, posteriormente, em sua campanha eleitoral.”

No tocante à participação do Vereador na entrega das cartas informando a contemplação de Bolsa Família, deve-se salientar, como antes registrado, que não há ilicitude no *print* de tela do Facebook, pois não há qualquer indicação de que o material foi obtido por meio ilícito. A prova deve ser analisada sob o prisma de sua capacidade de demonstrar a ocorrência do fato, não de sua validade.

Nesse sentido, assiste razão ao recorrente ao afirmar que o próprio recorrido CARLOS ADRIANO CARNEIRO confirma em parte a realização de visitas a famílias contempladas pelo recebimento de Bolsa Família, embora



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

48/60

num contexto muito distinto, pois “esteve em uma ocasião isolada, no bairro dele, ocasião na qual ele apenas foi cumprimentar as equipes que estavam peregrinando por ali cumprindo a sua missão pública”. Ou seja, teria, por acaso, identificado a entrega das cartas pela equipe da Secretaria de Assistência Social e visitado uma ou duas casas, na oportunidade.

Diante da confirmação pelo recorrido de que efetivamente compareceu à casa de “uma ou duas” famílias para a entrega da carta informando a seleção para o Bolsa Família, a veracidade do *print* em sua página no Facebook (ID 44075333, fls. 6 a 11) assume outra proporção, pois se há a confirmação da sua presença na entrega das referidas cartas, não se pode afirmar que a impressão do teor postado seja uma pura e simples montagem fraudulenta.

Referida postagem indica que o Vereador efetivamente esteve acompanhando as visitas, pois afirma: “Valeu equipe pelo dia de hoje, amanhã tem mais.”. Portanto, não haveria um encontro ocasional, mas uma atividade contínua, previamente combinada entre o Vereador e os funcionários municipais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

49/60

Corroborar esta compreensão o depoimento extrajudicial prestado por Márcia Fernanda Fagundes Neto (ID 44075433 e 44075483), no qual esta, embora não confirme ter recebido a visita de CARLOS ADRIANO CARNEIRO ou tampouco visto este no seu Bairro, afirma que recebeu a visita de outro Vereador com o mesmo propósito, o qual passou a lhe pedir votos no período da eleição, esclarecendo que haveria uma divisão de bairros entre os Vereadores – governistas, supõe-se – para atuar na entrega das cartas do Bolsa Família.

Todavia, tendo o MPE deixado de promover a oitiva desta ou de outras testemunhas em sede judicial – como tratado no Mandado de Segurança nº 0603721-48.2022.621.0000 – bem como de certificar a veracidade do *print* da postagem no Facebook, por exemplo, por uma certidão de que foi acessado o conteúdo, confirmando a sua existência e autenticidade, as provas revelam-se frágeis e insuficientes para amparar a procedência do pedido, especialmente em se considerando que os fatos têm gravidade suficiente para ensejar a cassação dos mandatos do agente político envolvido.

**Portanto, deve ser mantida a sentença, nesse ponto.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

50/60

Quanto à divulgação do nome do Prefeito na carta de comunicação da concessão do Bolsa Família, verifica-se que houve uso promocional de DIVALDO LARA na distribuição do benefício Bolsa Família, através do envio de comunicação a quase duas mil famílias contempladas, mediante correspondência cujas características não se limitavam à informação sobre o cadastramento e concessão do benefício, mas à promoção do agente político.

Segundo se observa na carta enviada (ID 44074333, p. 11), três informações se realçam à primeira vista: Programa Bolsa Família – Parabéns – Divaldo Lara. Veiculados na parte central da carta, em caracteres maiores do que o resto do texto, os destaques permitem, instantaneamente que o seu destinatário associe o recebimento do benefício como um “presente” do Prefeito DIVALDO LARA.

A comunicação individualizada, dando destaque ao nome do Prefeito, assume um caráter que extrapola o simples interesse informativo, assumindo o indesejado efeito de impulsionar – através de um ato custeado pelo poder público – o nome do agente político, a quem o beneficiário do programa social deverá a sua gratidão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

51/60

Outras circunstâncias merecem ser consideradas para a compreensão do ilícito. Assim, o envio das cartas no ano eleitoral, o expressivo número de famílias que destinatárias das correspondências enviadas (cerca de 1800, segundo o texto do “certificado de contemplação”) e o ineditismo do envio de carta destacando a figura do Prefeito são elementos afastam a compreensão de se tratar de uma mera referência formal ao chefe do Poder Executivo, ao qual vinculado o serviço social que faz o cadastro dos possíveis beneficiários do Bolsa Família.

Assim, deve ser reformada a sentença, com a condenação pela prática de conduta vedada, aplicando-se a multa prevista no art. 74, § 4º, da Lei nº 9.504/95, em patamar superior ao mínimo legal, pois foram enviadas um número expressivo de correspondências com a referência a DIVALDO LARA.

Quanto à sua aptidão para configurar abuso de poder político, tem-se que não há gravidade suficiente para afetar a legitimidade e a normalidade das eleições, tendo em vista que a promoção pessoal do candidato foi indireta, sem menção às eleições, e não se repetiu, segundo o que consta nos autos, durante o período eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

52/60

**5) Uso de bens e servidores da Administração Pública decorrente da reunião dos pais de alunos na paróquia São Pedro.**

De acordo com o recurso, a coordenadora da Escola Cívico-Militar São Pedro, Cleomara Pons Britto, em horário de expediente, foi usada (sic) para fazer ato de campanha eleitoral para promover a candidatura dos representados através do artifício dissimulado de marcar reunião com suposto objetivo escolar. Ademais, sustenta que houve uso de bem da administração pública (escola municipal) para beneficiar os candidatos, na medida em que a conduta vedada não exige necessariamente o uso da instalação física da escola e contenta-se com o uso do pretexto de discutir temas afetos à escola municipal de ensino para promover a plataforma política dos representados.

O recorrente narra que, em 29 de setembro de 2020, pais dos alunos da Escola São Pedro de Bagé foram chamados, através de ligações telefônicas durante horário de expediente, para uma reunião para tratar de assuntos pedagógicos, que se realizaria no salão paroquial da Igreja São Pedro. Chegando ao local, os pais se depararam com a presença, além da coordenadora pedagógica da escola, Cleomara Pons Britto, da Secretária



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

53/60

Municipal de Educação, Adriana Lara, com o vereador e candidato à reeleição, Mário Augusto Lara e como o Prefeito Municipal e candidato à reeleição, Divaldo Lara, oportunidade em que fizeram campanha. Salaria que “Os pais ouvidos (Sr. Miguel Eduardo Trindade Palau (hoje falecido), Sra. Liane Pereira da Silva e Sra. Andressa Alves Borges – Evento 15, fl. 65; Evento 26, fl. 88, todos da NF nº 00720.000.340/2020, respectivamente) relataram que foram chamados para a reunião realizada por ligação telefônica, por pessoa que indicou que a reunião trataria de assuntos de interesse da escola”, mas que todos fizeram uso da palavra e o tema passou a ser exclusivamente político, especialmente o “alerta” de que o candidato da oposição pretendia encerrar a participação daquela escola no programa “cívico-militar”.

A sentença afastou a configuração do ilícito, pois entendeu que o Salão Paroquial da Igreja São Pedro se enquadra como bem de uso comum e “não há nas provas trazidas aos autos elementos aptos a demonstrar que a outros candidatos não seria franqueado o seu uso.” Apontou ainda “imprecisão na prova produzida, inapta a demonstrar, com a finalidade de aplicar penalidade por conduta vedada e/ou, mais gravemente abuso de poder, que tenha sido servidor da escola em horário regular de expediente ou utilizando-se de banco de dados escolar.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

54/60

Não há controvérsia sobre a realização da reunião ocorrida no salão paroquial da Igreja São Pedro e tampouco do seu caráter eleitoral. A divergência situa-se, sobretudo, na atuação de servidores da escola cívico-militar na convocação de pais de alunos para uma reunião pedagógica, a qual se revelaria uma reunião de campanha, bem como na caracterização desta situação como “uso de bem da administração pública”.

No caso, não há como considerar a utilização do salão paroquial da Igreja São Pedro como bem imóvel pertencente à administração pública, tendo em vista a expressa disposição do art. 37, §4º, da Lei nº 9.504/95. Não há como buscar, portanto, a caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei das eleições. Por sua vez, embora tenha sido narrada a entrega de propaganda eleitoral no local, o que não se admite, não foi produzida prova clara a respeito.

Da mesma forma, diante da ausência de oitiva das testemunhas do MPE (v. Mandado de Segurança nº 0603721-48.2022.621.0000), fica prejudicada a comprovação da atuação, em horário de expediente, de servidores municipais em prol da campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

55/60

Em tese, a atuação dos recorridos, no sentido de convocar pais de alunos para uma reunião pedagógica, surpreendendo-lhes com a realização de um ato de campanha, até poderia configurar ato de abuso de poder político, em razão da falsidade dos motivos para fazer os pais se dirigir a um ato eleitoral e para obter o empréstimo do salão paroquial – que não seria cedido para um ato eleitoral, segundo afirmou em sede extrajudicial o Padre responsável pela Igreja de São Pedro. Entretanto, a reduzida dimensão da reunião realizada e, sobretudo, a fragilidade das provas reunidas impedem a caracterização do ilícito.

**Portanto, deve ser mantida a sentença, nesse ponto.**

**6) Uso promocional da distribuição gratuita de cestas básicas custeadas pelo Poder Público.**

De acordo com o recurso, a partir de março de 2020, em ano eleitoral, durante a crise sanitária causada pelo coronavírus, Divaldo Lara praticou conduta vedada ao efetuar a aquisição e distribuição, inclusive pessoalmente em algumas oportunidades, de mais de 5.000.00 cestas básicas à população bajeense.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

56/60

O recorrente sustenta que, embora presente o estado de calamidade, DIVALDO LARA, com o objetivo de se promover eleitoralmente, em algumas oportunidades, especialmente no dia 20/03/2020, efetuou pessoalmente a entrega de tais cestas, divulgando a ação assistencialista inclusive em seu perfil pessoal na rede social Facebook, t

A sentença afastou a configuração do ilícito, pois entendeu que “não há provas robustas nos autos capazes de comprovar que as cestas básicas terem sido distribuídas pessoalmente pelo representado Divaldo Lara ou que tenha havido propaganda eleitoral em sua entrega.” senão que “acompanhou e fiscalizou suas entregas, o que também é aceitável do ponto de vista da realidade que se vivia, diante de um quadro pandêmico, no qual era esperada efetiva atuação e fiscalização por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal.”

Não há debate quanto à licitude da entrega das cestas básicas durante o período da pandemia no ano de 2020, tendo em vista a brusca interrupção de diversas atividades econômicas, que afetou a renda de milhares de famílias, justificando a entrega de cestas básicas na ocasião.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

57/60

O recorrente sustenta que houve promoção eleitoral da ação assistencial, pois teria participado da entrega das cestas básicas, fazendo alusão especial à divulgação em suas redes sociais no dia 20.03.2020.

Todavia, não se deve confundir a exploração eleitoral da distribuição de bens – por exemplo, se a decisão da entrega dos bens está condicionada a opções eleitorais dos beneficiários ou quando se associa a propaganda eleitoral ao fornecimento – com a mera participação do agente político em atos específicos da atuação estatal, como forma (legítima) de demonstrar o seu engajamento pessoal na solução de uma demanda da população.

O agente político que é escolhido pelo voto tem o interesse em construir a sua imagem perante o eleitorado. Trata-se de um fenômeno intrínseco à democracia representativa, em que as ações e decisões dos chefes do Poder Executivo serão avaliadas pela população. Assim, não é ilícita a conduta do mandatário que, por exemplo, no momento de uma calamidade pública, comparece ao local para acompanhar as ações da Defesa Civil e demonstra (ou encena) empatia ou compaixão com os atingidos, prometendo ou supervisionando o auxílio pelo Poder Público. Quando deixa de fazê-lo,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

58/60

não raro é criticado por sua indiferença ou insensibilidade. Evidentemente, um abuso nessa faculdade poderia vir a configurar um ilícito eleitoral.

De todo modo, muito distinta seria a conduta do mandatário que determinasse que apenas parte da população atingida por uma catástrofe natural fosse beneficiada pela distribuição de bens emergencial, visando beneficiar apenas o grupo que demonstrara apoio político à sua pessoa. A exploração eleitoral é inequívoca.

No presente caso, segundo a narrativa do recurso, DIVALDO LARA divulgou em suas redes sociais a aquisição e teria participado da distribuição de cestas básicas para a população. Não há qualquer menção à discriminação dos beneficiários, associação da distribuição à realização de propaganda eleitoral e tampouco o condicionamento da entrega das cestas básicas a um compromisso pelos beneficiários de apoio ou voto.

Embora o MPE aponte que o Prefeito participou pessoalmente da entrega de cestas básicas, o recurso limita-se a citar (mas não indica onde se encontra nos autos e não descreve o seu teor) uma publicação no Facebook que o comprovaria. Por sua vez, o *print* (ID 44076133, p. 10-11) de whatsapp



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

59/60

que a sentença reputou prova nula, mas que não foi obtida com a prática de algum ato ilícito e, portanto, é válida, contém apenas uma mensagem de ADRIANA LARA, então Secretária de Educação, solicitando – aparentemente a outros servidores públicos – a doação de alimentos para doação à população mais atingida. Não se vislumbra grande relevância probatória na mensagem.

Ainda que se admita que o Prefeito esteve presente na entrega de uma ou outra cesta básica, adotando uma posição excessivamente personalista, de modo a capturar a gratidão dos eleitores beneficiados, somente se poderia cogitar da caracterização de abuso de poder político se esta participação pessoal na entrega de bens atingisse um número expressivo. A mera participação em uma ou outra entrega, fato que não está devidamente demonstrado, não justificaria a imputação de abuso.

Portanto, deve ser mantida a sentença, nesse ponto.

Desta forma, **somente de forma parcial deve ser alterada a sentença.**

### III – CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

60/60

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, uma vez **conhecido** do recurso, manifesta-se pelo seu **parcial provimento**, tão somente para considerar configurada a prática de conduta vedada em relação aos fatos 2) Publicidade institucional nas paradas de ônibus; 3) Exposição de veículos em praça pública; 4) uso promocional do Bolsa Família para promoção eleitoral do Prefeito; **aplicando-se a multa cominada às infrações**, em grau superior ao mínimo legal, no caso dos últimos dois fatos.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2023.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral